

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE INDAIATUBA/SP**

**Processo n.º 1016766-94.2022.8.26.0114**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SPECIALPACK EMPACOTAMENTO E ROTULAGEM DE PRODUTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	2
I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
III.II. CLASSE II, III e IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS e MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE .....	8
III.III. CREDORES ESTRATÉGICOS 1 e 2, CREDORES FOMENTADORES e CREDORES PARCEIROS .....	8
IV. CONCLUSÃO .....	12

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

## I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de março de 2025.**

## II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Prima facie*, destaca-se que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial (fls. 2.197/2.267) aprovado pelos credores e homologado pelo D. Juízo (fls. 2.860/2.861 e 2.974/2.975) se encontram delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, encartado às fls. 3.507/3.524.

Destarte, deixa-se, agora, de repeti-los no presente Relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano.

## III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste momento, esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, supracitado.

*Ab initio*, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de carência das Classes de Credores, só será apresentado quando houver a efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

### **III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS**

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de **até** 12 (doze) meses após a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que ocorreu em 14/06/2024. Nesse sentido, tem-se que o prazo final para quitação da Classe I é 14/06/2025.

Insta relatar que a Recuperanda informou a esta Administradora Judicial que os pagamentos aos credores desta Classe serão realizados de forma parcelada, com início em 11/2024.

Nestes termos, tem-se que o pagamento ocorrerá em 8 (oito) parcelas, a fim de que a Recuperanda cumpra com a quitação dos créditos dentro do prazo acima estipulado.

Desta forma, relata-se que foram realizados os pagamentos referentes à 5ª parcela, e que seguem demonstrados abaixo, acompanhado do total pago aos credores trabalhistas até 31/03/2025, data-base deste relatório:

Relação de Credores	Pagamento Efetuado		Total Pago
	Data	Valor Pago	
DANIEL CARVALHO DOS SANTOS	24/03/2025	46,33	231,44
EFCAN ADVOGADOS	24/03/2025	2.012,56	10.052,96
J.A. SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	24/03/2025	782,30	3.907,64
LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA	24/03/2025	20,09	100,33
MATUCCI ADVOGADOS	24/03/2025	130,14	650,06
<b>Total</b>		<b>2.991,42</b>	<b>14.942,43</b>

No tocante à credora Michele Fernandes Matias, rememora-se que na última circular foi informado que seu crédito está sendo discutido nos autos do Incidente nº 1012610-15.2023.8.26.0248. Embora o

incidente já tenha sido julgado, com o reconhecimento do valor de R\$ 5.687,84 em favor da Sra. Michele, a respectiva decisão ainda não transitou em julgado.

Apresentou-se, ainda, a existência de um dissenso entre o entendimento da Recuperanda e o desta Administradora Judicial. No entendimento da Recuperanda, mesmo sem o trânsito em julgado, o crédito da Sra. Michele está "estabilizada" e os pagamentos realizados se referem ao valor incontroverso. Entretanto, no entendimento desta Administradora Judicial, não havendo o trânsito em julgado do incidente, não é possível considerar o crédito como exigível.

Em decorrência dessa discordância, esta Administradora Judicial, em seu último relatório, solicitou a apreciação do D. Juízo Recuperacional sobre a possibilidade de se considerar o crédito da credora Michele exigível, mesmo na ausência do trânsito em julgado do incidente supra.

Nestes termos, esta Administradora Judicial aguardará pela deliberação do D. Juízo ou pela confirmação do trânsito em julgado do respectivo incidente para proceder com os ajustes necessários em seus controles. Enquanto isso, seguirá fiscalizando e relatando os pagamentos realizados.

Portanto, cabe relatar que a Recuperanda efetuou um segundo pagamento à referida credora, em 24/03/2025, no valor de R\$ 788,63, de modo que, até a data-base deste relatório, já foi pago à credora o total de R\$ 1.578,09.

Adicionalmente, faz-se necessário relatar que a Recuperanda efetuou o pagamento da 5ª parcela aos demais credores que estão sendo pagos em valor a menor, no montante total de R\$ 20,01, atualizado até 31/03/2025.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Entretanto, registra-se que, até o último pagamento, acumulam-se pagamentos a maior, de modo que, ao se consolidar as diferenças, verifica-se que subsistem valores pagos a maior, que perfazem, em 31/03/2025, o montante de R\$ 73,70. Veja-se abaixo:

<b>Relação de Credores</b>	<b>Diferença</b>
DANIEL CARVALHO DOS SANTOS	1,16
EFCAN ADVOGADOS	49,58
J.A. SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	19,26
LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA	0,50
MATUCCI ADVOGADOS	3,20
<b>Total</b>	<b>73,70</b>

Cabe destacar que o pagamento realizado à credora Michele Fernandes Matias foi superior ao valor devido, com uma diferença histórica de R\$ 53,09. Contudo, uma vez que a exigibilidade do crédito requer prévia análise e decisão do D. Juízo, esta diferença é apresentada exclusivamente a título informativo.

Conforme relatado na última circular, há uma divergência no racional de cálculo das parcelas entre aquele utilizado pela Recuperanda e o adotado por esta Auxiliar, sendo este o principal fator para a apuração das referidas diferenças.

Diante do exposto no último relatório (fevereiro/2025), esta Administradora Judicial entende desnecessária a reprodução integral da análise já anteriormente apresentada. No entanto, pende de apreciação do D. Juízo Recuperacional deliberação sobre os critérios de cálculo analisados, especificamente:

- a) quanto ao critério matemático adotado pela Recuperanda, que aplica a metodologia da Tabela Price para a apuração do valor da parcela;
- b) quanto ao critério de aplicação dos encargos previstos no PRJ – TR e juros de 0,5% a.m., capitalizados.

Registra-se que esta Administradora Judicial não se opõe ao uso da Tabela Price como método para apuração do valor das parcelas, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial é omissivo quanto a esse aspecto, permitindo tal interpretação. Ressalta-se, contudo, a necessidade imperiosa de que a Recuperanda aplique o referido critério de forma uniforme a todos os credores, sem distinções.

Porém, quanto ao critério adotado pela Recuperanda para aplicação dos encargos previstos no PRJ, nos termos descritos na última circular, esta Auxiliar reitera que, do ponto de vista matemático e financeiro, não se revela adequado somar diretamente o índice de atualização (que reflete a inflação) ao percentual de juros e aplicar o resultado na fórmula da Tabela Price.

Diante do quanto exposto, esta Administradora Judicial manterá a metodologia que vem utilizando desde o início do cumprimento do PRJ até que haja decisão judicial definitiva sobre os pontos acima elencados e eventual determinação para sua modificação.

Por fim, ressalta-se que, a depender da determinação judicial acerca dos dois parâmetros de cálculo apresentados anteriormente, as diferenças apuradas até o momento poderão sofrer ajustes. Isso porque, atualmente, a principal razão para a identificação dessas diferenças reside na divergência de critérios de cálculo adotados pela Recuperanda e por esta Administradora Judicial.

### **III.II. CLASSE II, III e IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS e MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento das **Classes II e III** existe a previsão de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação da decisão que homologou o PRJ, a saber, 19/06/2024. Dessa maneira, os pagamentos se iniciarão em 20/06/2026, porém, por se tratar de um sábado, o vencimento da primeira parcela se dará em **22/06/2026**, próximo dia útil.

Já a **Classe IV** estará sob a vigência da carência por 12 (doze) meses, contados da data da r. decisão de homologação do PRJ (14/06/2024). Sendo assim, o primeiro vencimento ocorrerá em 15/06/2025, porém, por se tratar de um domingo, o vencimento ajustado será **16/06/2025**.

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, **sob o abrigo do período de carência**, esta Administradora Judicial informa que **não há pagamentos a serem efetuados** até que o prazo de carência seja escoado.

### **III.III. CREDORES ESTRATÉGICOS 1 e 2, CREDORES FOMENTADORES e CREDORES PARCEIROS**

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos aos **Credores Estratégicos 1 e 2** serão precedidos de uma carência de 12 (doze) meses contada da data de aprovação do Plano (14/06/2024). Em regra, o vencimento da primeira parcela se daria em 15/06/2025, no entanto, o Plano prevê ainda que o pagamento ocorrerá no 13º mês, tornando a primeira parcela exigível em **14/07/2025**.

Conforme informação apresentada pela Recuperanda, há 3 credores que aderiram a uma das duas modalidades de pagamento acima citadas:

Relação de Credores	Crédito	Modalidade de Pagamento	Termo de Adesão
Banco Santander Brasil S.A.	4.251.956,75	Credor Estratégico 1	26/02/2024
Banco Bradesco S.A.	2.423.253,27	Credor Estratégico 1	02/04/2024
Banco Itaú	2.359.359,85	Credor Estratégico 2	12/04/2024

Com relação ao credor Banco Bradesco S.A., reitera-se o esclarecimento prestado na última circular: em seu termo de adesão, o valor de seu crédito foi apresentado no montante de R\$ 1.263.957,27, divergindo do valor arrolado no QGC. Entretanto, já há discussão em incidente de crédito, no qual esta Administradora Judicial já se manifestou no sentido de que houve erro material quanto ao valor do crédito arrolado, de modo que o valor previsto no termo de adesão é o que deveria constar no segundo Edital; contudo, o assunto se encontra pendente de decisão final do D. Juízo Recuperacional.

Ademais, na última circular, esta Administradora Judicial havia notificado a Recuperanda para que informasse quanto à eventual contratação de produtos ou serviços oferecidos pelas instituições financeiras credoras e, em caso positivo, que apresentasse a documentação comprobatória da efetiva prestação dos referidos serviços pelos credores.

A primeira notificação realizada por esta Administradora Judicial ocorreu em 11/02/2025, tendo sido prontamente respondida pela Recuperanda, que acusou o recebimento do e-mail e informou que analisaria a solicitação, comprometendo-se a retornar, oportunamente, com os devidos esclarecimentos.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Em 18/03/2025, entendendo que a Recuperanda já dispunha de tempo suficiente para análise das solicitações, esta Auxiliar tornou a questionar se havia algum posicionamento, não tendo havido, até o momento, qualquer resposta ao e-mail encaminhado.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial permanece aguardando uma posição da Recuperanda quanto aos produtos/serviços oferecidos pelos credores à empresa devedora, bem como a confirmação acerca da efetiva contratação de algum desses produtos/serviços, **sendo necessária a intimação da Recuperanda para os esclarecimentos e o envio da documentação comprobatória correspondente.**

Com relação aos **Credores Fomentadores**, a carência se estenderá por 18 (dezoito) meses, sendo ela contada desde a data de aprovação do Plano (14/06/2024). Essa carência, somada à determinação do Plano de que o início dos pagamentos será no 19º mês, faz com que a primeira parcela seja exigível em **14/01/2026**.

Por fim, para a Classe dos **Credores Parceiros**, o Plano prevê carência de 06 (seis) meses contada da data da aprovação do Plano (14/06/2024), ou seja, até 14/12/2024. Não obstante, há determinação, ainda, que os pagamentos sejam iniciados no 13º mês subsequente à data de aprovação do Plano, o que faz com que os pagamentos dessa classe se iniciem em **14/07/2025**.

Conforme informação fornecida pela Recuperanda, 11 credores aderiram à modalidade de "Credor Parceiro":

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Termo de Adesão
ARTECOLA QUÍMICA S. A.	10.755,01	Classe III	17/04/2024
C.M.R. MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.	537,06	Classe III	05/03/2024

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Termo de Adesão
DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	756,15	Classe III	07/02/2024
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.	3.325,24	Classe III	04/04/2024
VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	86.812,51	Classe III	05/03/2024
ARTONI & ARTONI MANUTENÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA. – EPP	461,81	Classe IV	07/02/2024 data do termo. 08/04/2024 envio
CLOSECARE TECNOLOGIA LTDA. – EPP	1.496,95	Classe IV	04/03/2024
CONSULTORIA RISCO ZERO LTDA. – ME	4.123,14	Classe IV	23/02/2024
J.H BANNWART ELETRICIDADE INDUSTRIAL – ME	3.873,07	Classe IV	20/02/2024
LÓGICA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. – EPP	76.772,04	Classe IV	04/03/2024 data do termo. 08/04/2024 envio
RG5 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME	37.540,00	Classe IV	07/02/2024 data do termo. 23/02/2024 envio

Ademais, na última circular, esta Administradora Judicial havia notificado a Recuperanda para que informasse se houve a continuidade da prestação de serviços/fornecimento por parte dos credores e, em caso positivo, que apresentasse a documentação comprobatória da manutenção das relações comerciais entre as partes, bem como outras informações, a fim de viabilizar a fiscalização do PRJ por esta Administradora Judicial.

A primeira notificação realizada por esta Administradora Judicial ocorreu em 11/02/2025, tendo sido prontamente respondida pela Recuperanda, que acusou o recebimento do e-mail e informou que analisaria a solicitação, comprometendo-se a retornar, oportunamente, com os devidos esclarecimentos.

Em 18/03/2025, entendendo que a Recuperanda já havia dispendido tempo suficiente para análise das questões apresentadas,

esta Auxiliar renovou o questionamento, indagando se havia algum posicionamento a respeito, não tendo sido recebida qualquer resposta até o presente momento.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial permanece no aguardo de manifestação definitiva da Recuperanda quanto à continuidade da prestação de serviços/fornecimento pelos credores à devedora – requisito essencial previsto no PRJ para adesão como Credor Parceiro, **sendo necessário, em mais esse ponto, a intimação da Recuperanda para cumprir com o necessário.**

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, **sob o abrigo do período de carência**, esta Administradora Judicial informa que **não há pagamentos a serem efetuados** até que o prazo de carência seja escoado.

#### IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo parcialmente com as obrigações previstas em seu Plano de Recuperação Judicial**, pois, não obstante os pagamentos, existem as ressalvas feitas acima, atinentes à necessidade de fornecimento da documentação e informações dos **Credores Estratégicos** e **Credores Parceiros**.

Para a solução da questão dos **Credores Estratégicos** e **Credores Parceiros**, esta Auxiliar solicita à V. Excelência a intimação da Recuperanda para que apresente o necessário à fiscalização Plano.

Com relação aos créditos da Classe I, faz-se necessária apreciação do D. Juízo das três questões abaixo, conforme detalhado anteriormente:

- a) quanto à possibilidade de aplicação da metodologia do Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) para quitação dos créditos;
- b) quanto ao critério adotado pela Recuperanda para a apuração da taxa de juros de cada período, considerando as ressalvas apontadas por esta Administradora Judicial; e
- c) quanto à exigibilidade do crédito da credora Michele Fernandes Matias, dada a ausência de trânsito em julgado do incidente de habilitação de seu crédito, o qual já vem sendo pago pela Recuperanda.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Indaiatuba (SP), 23 de abril de 2025.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409